



Número: **0017794-33.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60872 235	20/04/2020 16:10	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
60872 238	20/04/2020 16:10	<a href="#">1. Petição Inicial - Ação DPVAT - Luísa</a>	Petição em PDF
60872 239	20/04/2020 16:10	<a href="#">2. RG</a>	Documento de Identificação
60872 240	20/04/2020 16:10	<a href="#">3. Comp. Residência</a>	Documento de Identificação
60872 242	20/04/2020 16:10	<a href="#">4. Resultado da Audiometria</a>	Documento de Comprovação
60872 243	20/04/2020 16:10	<a href="#">5. Boletim de Ocorrência do Acidente</a>	Documento de Comprovação
60872 244	20/04/2020 16:10	<a href="#">6. Declaração do Samu</a>	Documento de Comprovação
60872 246	20/04/2020 16:10	<a href="#">7. Perícia Traumatológica</a>	Documento de Comprovação
60872 247	20/04/2020 16:10	<a href="#">8. Ficha de Esclarecimento - Hospital da Restauração</a>	Documento de Comprovação
60872 248	20/04/2020 16:10	<a href="#">9. Negativa do Seguro DPVAT</a>	Documento de Comprovação
60894 085	21/04/2020 11:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
62439 326	25/05/2020 15:51	<a href="#">Petição</a>	Petição
62762 804	01/06/2020 07:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Petição Inicial segue em PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO - 20/04/2020 16:09:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016095331500000059813426>  
Número do documento: 20042016095331500000059813426

Num. 60872235 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULISTA – PERNAMBUCO.

**Luiza Thays da Silva Oliveira**, brasileira, solteira, acadêmica de engenharia, portadora da Cédula de Identidade nº 7.745.484, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.655.114-84, residente e domiciliada à Rua Dezenove, Nº 4, Maranguape II, Paulista/PE, CEP 53422-020, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que ao final subscrevem e endereço profissional descrito no rodapé, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil ingressar com o seguinte pleito:

### AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

Em face a empresa **Seguradora Líder-DPVAT**, pessoa jurídica devidamente inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede à R. Senador Dantas, 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Neste momento a parte Autora não tem condições de arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo ao seu sustento e de sua própria família, haja vista que a Autora ainda é estudante, mantida pelos pais, razão pela qual requer a concessão do benefício da justiça, nos termos do art. 99, do CPC/2015:





CPC/2015. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No mesmo sentido o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É de se destacar que, segundo o art. 98, do CPC/2015, não se exige atestada miserabilidade do requerente, sendo bastante a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.,

Por tais razões, com fundamento do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e pelo art. 98 e seguintes, do CPC/2015, requer que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora.

## 2. DOS FATOS

---

A requerente, estudante de engenharia, sempre teve uma vida normal e saudável. Exercitava-se constantemente, pois sempre entendeu que, para alcançar grandes voos, seria necessário ter, além de uma mente sã, um corpo saudável. Entretanto, a Autora sofreu um trágico acidente de trânsito nas mediações da PE-22, em Paulista, quando estava andando a bicicleta.

Acidente trágico eu digo a vossa excelência, uma vez que gerou sequelas de invalidez permanente na Autora, as quais deterioraram, à título de exemplo, sua





audição. Ocorre que tal sentido é de suma importância a vida do ser humano que tem planos pessoais, acadêmicos e profissionais tão grandiosos quanto a Autora sempre teve. Vejamos laudo da perícia médica:

**HISTÓRICO:**

, Refere à examinada que foi vítima de acidente de trânsito (atropelamento); fato ocorrido em via pública no dia 08/10/2017; por volta das 12:00 horas. Relata atendimento médico no Hospital da Restauração, conforme segue em anexo cópia de ficha de esclarecimento, datada de 10/11/2017 e assinada pelo médico Dr. Gilberto Wanderley Lima, CRM-PE: 4533; que diz: "...Foi atendido às 13h18 do dia 08/10/2017... Diagnóstico provável: TCE - Contusão frontal esquerda... Atropelamento... Tratamento realizado: ECG=14... TAC de crânio: Contusão frontal esquerda... Tratamento conservador... Alta em 13/10/2017...". Informa ainda à examinada que após o incidente evolui com perda auditiva à esquerda. Apresenta Paçoca do ORL (Otorrinolaringologista) cópia segue em anexo, datado de 07/12/2018 e assinado pelo médico otorrinolaringologista Dr. Roberto Menezes de Albertin, CRM-PE: 11645; que informa: "...É portadora de Disacusia neuro-sensorial à Esquerda moderada a grave. Orelha direita é normal. CID10: H90 (Pérdida de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial)... RNM... sem apresentar alterações graves ou cirúrgicas...".

**DESCRIÇÃO**

**Exame Físico:**

Ao exame físico atual: Ausência de lesões traumáticas visíveis macroscopicamente. Tegumento cutâneo Integro.

**DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, concluímos que houve debilidade permanente do sentido da audição; caracterizada pela disacusia neuro-sensorial à Esquerda moderada a grave.

Do ponto de vista médico-legal, a examinada encontra-se restabelecida.

**QUESITOS:**

1º) Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado?

Sim

2º) Qual o instrumento ou meio que a ocasionou?

Instrumento contundente.

3º) Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar)

Sim. Debilidade permanente de sentido (audição); caracterizada pela disacusia neuro-sensorial à Esquerda moderada a grave.

Conforme perícia médica anexa, que comprova todos os danos, apontando que a invalidez permanente fora causado em decorrência do acidente automobilístico. Entretanto, no dia 08 de outubro de 2017, a Autora recebeu uma carta do DPVAT, negando seu direito ao recebimento dos valores indenizáveis pelo seguro.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo-lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação





acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente causada à Autora.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido, Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela Autora, que culminou na invalidez permanente, busca-se a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

### 3. DO DIREITO

---

O Seguro DPVAT foi instaurado pela Lei Federal nº 6.194/74, a qual fora modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09. Tais leis determinam que proprietários de todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, para os casos de ferimento, assim como de morte.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro obrigatório, que protege todos os transeuntes em solo nacional. Vejamos o que diz o artigo 20:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:  
Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Ademais, em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar. Indo além, podemos verificar através de leitura do artigo 4º do mesmo diploma, *in casu*, que o pagamento deverá ser feito diretamente à pessoa que sofreu o dano. Vejamos a integra de ambos os artigos:





Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que, *in casu*, a Autora é a parte que foi lesada no acidente. Portanto, é a Autora quem deve perceber os valores decorrentes da indenização do seguro.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).





Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).*

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa. Comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização.

#### 4. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, passa a requerer o que se segue:

- a. Seja concedido os **benefícios da Justiça Gratuita**, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50;
- b. Seja realizada a **citação da Ré**, para, querendo, se manifestar nos autos da presente demanda, sob pena de revelia;
- c. Seja concedida a **percepção do Seguro Obrigatório (DPVAT)**, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais; e
- d. Que seja determinado dia e hora para realização de perícia, para que se comprove as informações descritas no laudo médico, assim como a abrangência do dano.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelas provas documentais juntadas, provas testemunhais, pelo depoimento pessoal dos representantes da requerida e demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual.





Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Paulista/PE, 20 de abril de 2020.

Manoel Rogério Dantas Roma Filho  
OAB/PE 51.211

Rayanne Pedrosa Spindola  
Bacharel em Direito

Lucas Lins dos Santos Paixão  
Acadêmico em Direito

Elvis Luís Freitas Rodrigues  
Acadêmico em Direito



Assinado eletronicamente por: MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO - 20/04/2020 16:09:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016095346200000059813429>  
Número do documento: 20042016095346200000059813429

Num. 60872238 - Pág. 7